



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15922.000012/2009-56  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-006.418 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 27 de julho de 2021  
**Recorrente** WILSON GRECCO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2006

**RECURSO VOLUNTÁRIO. REQUISITOS FORMAIS.**

Recurso voluntário deve atender os requisitos formais mínimos elencados nos arts. 15 e seguintes do Decreto nº 70.235/72.

**INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. VALIDADE.**

É válida a intimação para apresentação de documentos feita por via postal entregue no domicílio do contribuinte, ainda que o Aviso de Recebimento seja assinado por pessoa que diversa do sujeito passivo.

**MULTA DE OFÍCIO**

Nos casos de lançamento de ofício, deve ser aplicada a multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, nos termos do art. 44, I, da Lei 9.430/1996.

**MULTA DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE.**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações relacionadas à apuração do crédito tributário, e, na parte conhecida, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 08/16) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no exercício de 2006, ano-calendário de 2005.

A Impugnação foi julgada procedente em parte pela 1ª Turma da DRJ/RJOII, em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

INTIMAÇÃO VIA POSTAL. CIÊNCIA.

Na intimação por via postal, é condição, para dar-se por cientificado o sujeito passivo, que a mesma seja encaminhada e recebida no domicílio fiscal eleito por ele na última declaração entregue, surtindo, assim, todos os efeitos legais, não havendo condição legal para que o respectivo Aviso de Recebimento tenha sido assinado pelo próprio interessado.

GLOSA DEPENDENTES.

Deve ser mantida a glosa com dependente, quando o contribuinte não comprova o vínculo de dependência. No entanto, caso comprove é de se restituir a dedução pleiteada.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Só poderá ser aceita a dedução de despesas com instrução quando devidamente comprovada a sua regularidade.

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Incabível a dedução de despesas médicas ou odontológicas quando o contribuinte não comprova a efetividade dos pagamentos feitos e dos serviços realizados. No entanto, se comprovada parte das despesas informadas, recompõe-se à DIRPF o valor correspondente como dedução válida.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

A multa de 75% é aplicável sempre nos lançamentos de ofício realizados pela Fiscalização da Receita Federal do Brasil.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 09/12/2011 (e-fls. 48), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 06/01/2012 (fls. 49/56), alegando, em síntese:

- que o lançamento tributário deve ser cancelado por vício insanável decorrente de nulidade na intimação, eis que recebida por terceiro;
- que o valor do crédito tributário cobrado já está pago, tendo havido erro de cálculo; e
- que a multa é indevida, por não ter sido aplicada conforme a legislação vigente, além de sua aplicação ser proporcional, irrazoável e sem ponderar a boa fé.

## Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser parcialmente conhecido, pelas razões a seguir expostas.

Não conhecimento - insurgência relacionada a erro de cálculo

O contribuinte questiona a apuração do crédito tributário que lhe foi cobrado<sup>1</sup>, informando que houve reconhecimento parcial do valor lançado, compensação de ofício e pagamento, considerados equivocadamente, a seu ver.

Constatado, portanto, que o contribuinte não se insurge sobre o objeto da autuação, motivo pelo qual o recurso não deve ser conhecido nesta matéria, por não ter atendido os requisitos formais mínimos elencados nos arts. 15 e seguintes do Decreto nº 70.235/1972.

Esclareço, por oportuno, que os questionamentos relacionados a pagamento e parcelamento do crédito tributário exigido, assim como a eventuais erros de cálculo, devem ser dirigidos à unidade preparadora da RFB, que é responsável pela etapa de cobrança.

Preliminar de nulidade - intimação postal recebida por terceiro

Alega o contribuinte que o lançamento deve ser cancelado. Defende a nulidade da intimação, eis que recebida por terceiro.

É válida a intimação postal efetuada no domicílio fiscal do contribuinte, como ocorreu no caso em julgamento, conforme a Súmula CARF nº 9, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal, nos termos da Portaria MF nº 277 de 07/06/2018:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Assim, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade arguida.

Da multa aplicada

O contribuinte argumenta que não há base legal para aplicação da multa de 75%, “posto que a teor do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, tal sanção somente se aplica ‘nos casos de lançamento de ofício’”.

É equivocado o entendimento do contribuinte, porquanto a multa foi aplicada pela autoridade fiscal, no curso de um procedimento fiscal, sendo consubstanciada numa Notificação de Lançamento. Sua aplicação, portanto, seguiu fielmente o preceito legal.

Quanto aos argumentos relacionados à boa fé do contribuinte e à proporcionalidade e razoabilidade, impõe-se lembrar que a este Conselho não é dado se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei, nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72 e da Súmula CARF nº 2:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, correta a aplicação da multa de ofício, no percentual de 75%, conforme preceitua o art. 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96.

<sup>1</sup> quando da ciência do acórdão da DRJ

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer **parcialmente** do Recurso Voluntário, exceto em relação a alegações de erro de cálculo e pagamento do crédito tributário cobrado, em **rejeitar a preliminar de nulidade** suscitada e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Determino que a unidade de origem analise as alegações do contribuinte relacionadas a erro de cálculo do valor cobrado (e-fls. 50/52).

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny